



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 262-C, DE 2015

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

Mensagem nº 172/2015

Aviso nº 217/2015 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo sobre o Aquífero Guarani, firmado em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. BRUNO COVAS); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO DE CASTRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre o Aquífero Guarani, firmado em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2015.

Senador **ROBERTO REQUIÃO**
Presidente

MENSAGEM N.º 172, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 217/2015 - C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre o Aquífero Guarani, firmado em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO
MERCOSUL; E

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente, o texto do Acordo sobre o Aquífero Guarani, firmado em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Brasília, 27 de maio de 2015.

EMI nº 00132/2015 MRE MMA

Brasília, 1 de Abril de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, com vistas ao encaminhamento ao Congresso Nacional, o Acordo sobre o Aquífero Guarani, firmado em San Juan, em 2 de agosto de 2010.

2. O referido Acordo fornece a base jurídica de direito internacional para que Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai ampliem o alcance das ações concertadas para a conservação e o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos que compõem o Sistema Aquífero Guarani, respeitando o domínio territorial soberano que cada Parte exerce sobre suas respectivas porções do Aquífero.
3. O Acordo determina que as Partes promovam o intercâmbio de informações referentes ao aproveitamento sustentável do Sistema, bem como notifiquem as outras Partes sobre atividades ou obras que possam ter efeitos no Sistema Aquífero Guarani além de suas fronteiras.
4. O Acordo prevê ainda o estabelecimento de uma Comissão integrada pelas quatro Partes, que coordenará a cooperação entre os signatários, além de elaborar seu próprio regulamento. A Comissão também poderá formular recomendações para a sugestão de controvérsias, caso as Partes não as tenham superado mediante negociações diretas.
5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do texto à apreciação do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Izabella Monica Vieira Teixeira, Sérgio França Danese

ACORDO SOBRE O AQUIFERO GUARANI

A Republica Argentina, a Republica Federativa do Brasil, a Republica do Paraguai e a República Oriental do Uruguai,

Animados pelo espírito de cooperação e de integração que preside suas relações e com o propósito de ampliar o alcance de suas ações concertadas para a conservação e aproveitamento sustentável dos recursos hídricos transfronteiriços do Sistema Aquífero Guarani, que se encontra localizado em seus territórios;

Tendo presente a resolução 1803 (XVII) da Assembleia-Geral das Nações Unidas relativa à soberania permanente sobre os recursos naturais;

Tendo presente, ainda, a resolução 63/124 da Assembleia-Geral das Nações Unidas sobre o Direito dos Aquíferos Transfronteiriços;

Tendo presentes os princípios sobre proteção dos recursos naturais e a responsabilidade soberana dos Estados no que se refere a seu aproveitamento racional, como está expresso na Declaração da Conferencia das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 1972;

Conscientes da responsabilidade de promover o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações presentes e futuras de conformidade com a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992;

Levando em conta as conclusões da Cúpula sobre Desenvolvimento Sustentável nas Américas, de Santa Cruz de la Sierra, 1996, e as conclusões da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de Joanesburgo, 2002;

Considerando os progressos alcançados com respeito ao desenvolvimento harmônico dos recursos hídricos e a integração física de conformidade com os objetivos do Tratado da Bacia do Prata, firmado em Brasília,

1969;

Apoiados no processo de integração fortalecido pelo Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL, firmado em Assunção, 2001;

Motivados pelo desejo de ampliar os níveis de cooperação para um maior conhecimento científico sobre o Sistema Aquífero Guarani e a gestão responsável de seus recursos hídricos;

Tendo presente que os valiosos resultados do "Projeto para a Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Sistema Aquífero Guarani",

Acordam o seguinte:

Artigo 1

O Sistema Aquífero Guarani é um recurso hídrico transfronteiriço que integra o domínio territorial soberano da República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai, que são os únicos titulares desse recurso e doravante serão denominados "Partes".

Artigo 2

Cada Parte exerce o domínio territorial soberano sobre suas respectivas porções do Sistema Aquífero Guarani, de acordo com suas disposições constitucionais e legais e de conformidade com as normas de direito internacional aplicáveis.

Artigo 3

As Partes exercem em seus respectivos territórios o direito soberano de promover a gestão, o monitoramento e o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos do Sistema Aquífero Guarani, e utilizarão esses recursos com base em critérios de uso racional e sustentável e respeitando a obrigação de não causar

prejuízo sensível às demais Partes nem ao meio ambiente.

Artigo 4

As Partes promoverão a conservação e a proteção ambiental do Sistema Aquífero Guarani de maneira a assegurar o uso múltiplo, racional, sustentável e equitativo de seus recursos hídricos.

Artigo 5

Quando as Partes se propuserem a empreender estudos, atividades ou obras relacionadas com as partes do sistema Aquífero Guarani que se encontrem localizadas em seus respectivos territórios e que possam ter efeitos além de suas respectivas fronteiras deverão atuar de conformidade com os princípios e normas de direito internacional aplicáveis.

Artigo 6

As Partes que realizarem atividades ou obras de aproveitamento e exploração do recurso hídrico do Sistema Aquífero Guarani em seus respectivos territórios adotarão todas as medidas necessárias para evitar que se causem prejuízos sensíveis às outras Partes ou ao meio ambiente.

Artigo 7

Quando se causar prejuízo sensível a outra ou outras Partes ou ao meio ambiente, a Parte que cause o prejuízo deverá adotar todas as medidas necessárias para eliminá-lo ou reduzi-lo.

Artigo 8

As Partes procederão ao intercâmbio adequado de informação técnica sobre estudos, atividades e obras que contemplem o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos do Sistema Aquífero Guarani.

Artigo 9

Cada Parte deverá informar às outras Partes sobre todas as atividades e obras a que se refere o Artigo anterior que se proponha a executar ou autorizar em seu território e que possam ter efeitos no Sistema Aquífero Guarani além de suas fronteiras. A informação seguirá acompanhada de dados técnicos disponíveis, incluídos os resultados de uma avaliação dos efeitos ambientais, para que as Partes que receberem a informação possam avaliar os possíveis efeitos de tais atividades e obras.

Artigo 10

1. A Parte que considerar que uma atividade ou obra, a que se refere o Artigo 8, que se proponha autorizar ou executar outra Parte, possa, a seu juízo, ocasionar-lhe um prejuízo sensível, poderá solicitar a essa Parte que lhe transmita os dados técnicos disponíveis, incluídos os resultados de uma avaliação dos efeitos ambientais.
2. Cada Parte facilitará os dados e a informação adequada requeridos por outra ou outras Partes a respeito de atividades e obras projetadas em seu respectivo território e que possam ter efeitos além de suas fronteiras.

Artigo 11

1. Se a Parte que recebe a informação prestada nos termos do parágrafo 1 do Artigo 10 chegar à conclusão de que a execução das atividades ou obras projetadas pode causar-lhe prejuízo sensível, indicará suas conclusões à outra Parte com uma exposição documentada das razões em que elas se fundamentam.
2. Neste caso, as duas Partes analisarão a questão para chegar, de comum acordo e no prazo mais breve possível, compatível com a natureza do prejuízo sensível e sua análise, a uma solução equitativa com base no princípio de boa fé, e tendo cada Parte em conta os direitos e os legítimos interesses da outra Parte.
3. A Parte que proporciona a informação não executará nem permitirá a execução de medidas projetadas, sempre que a Parte receptora lhe demonstre *prima*

facie que estas atividades ou obras projetadas lhe causariam um prejuízo sensível em seu espaço territorial ou em seu meio ambiente. Neste caso, a Parte que pretende realizar as atividades e as obras se absterá de iniciá-las ou de continuá-las enquanto durem as consultas e as negociações, que deverão ser concluídas no prazo máximo de seis meses.

Artigo 12

As Partes estabelecerão programas de cooperação com o propósito de ampliar o conhecimento técnico e científico sobre o Sistema Aquífero Guarani, promover o intercâmbio de informações sobre práticas de gestão, assim como desenvolver projetos comuns.

Artigo 13

A cooperação entre as Partes deverá desenvolver-se sem prejuízo dos projetos e empreendimentos que decidam executar em seus respectivos territórios, de conformidade com o direito internacional.

Artigo 14

As Partes cooperarão na identificação de áreas críticas, especialmente em zonas fronteiriças que demandem medidas de tratamento específico.

Artigo 15

Estabelece-se, no âmbito do Tratado da Bacia do Prata, e de acordo com o Artigo VI desse Tratado, uma Comissão integrada pelas quatro Partes, que coordenará a cooperação entre si para o cumprimento dos princípios e objetivos deste Acordo. A Comissão elaborará seu próprio regulamento.

Artigo 16

As Partes resolverão as controvérsias em que sejam partes, relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo, mediante negociações diretas, e

informarão ao órgão previsto no Artigo anterior sobre tais negociações.

Artigo 17

Se mediante as negociações diretas não se alcançar um acordo dentro de um prazo razoável ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, as Partes na controvérsia poderão, de comum acordo, solicitar à Comissão que se menciona no Artigo 15 que, mediante exposição prévia das respectivas posições, avalie a situação e, se for o caso, formule recomendações.

Artigo 18

O procedimento descrito no Artigo anterior não poderá estender-se por um prazo superior a sessenta dias a partir da data em que as Partes solicitaram a intervenção da Comissão.

Artigo 19

1. Quando a controvérsia não possa ser solucionada de acordo com os procedimentos previstos nos Artigos precedentes, as Partes poderão recorrer ao procedimento arbitral a que se refere o parágrafo 2 deste Artigo, comunicando sua decisão ao órgão previsto no Artigo 15.

2. As Partes estabelecerão um procedimento arbitral para a solução de controvérsias em protocolo adicional a este Acordo.

Artigo 20

O presente Acordo não admitirá reservas.

Artigo 21

1. O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia contado a partir da data em que tenha sido depositado o quarto instrumento de ratificação.

2. O presente Acordo terá duração ilimitada

3. A República Federativa do Brasil será depositária do presente Acordo e

dos instrumentos de ratificação, notificará às demais Partes a data dos depósitos desses instrumentos e enviará cópia devidamente autenticada do presente Acordo às demais Partes.

Artigo 22

1. As Partes poderão denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita ao depositário. A denúncia surtirá efeito um ano depois da data em que tenha sido recebida a notificação, a menos que se assinale data posterior.

2. A denúncia não afetará qualquer direito, obrigação ou situação jurídica dessa Parte que resulte da execução do Acordo antes de seu término com respeito a essa Parte.

3. A denúncia não dispensará a Parte que a formule das obrigações em matéria de solução de controvérsias previstas no presente Acordo. Os procedimentos de solução de controvérsias em curso continuarão até sua finalização e até que os acordos alcançados (ou) decisões (ou sentenças) sejam cumpridos.

Feito em San Juan, República Argentina, aos 2 dias do mês de agosto de 2010, em um original nos idiomas português e espanhol.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO
URUGUAI

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

I – RELATÓRIO:

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 172, de 2015, o texto do Acordo sobre o Aquífero Guarani, firmado em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010. A Mensagem nº 172, de 2015, encontra-se instruída com Exposição de Motivos firmada pelos Senhores Ministros de Estado

das Relações Exteriores, interino, e da Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente, e foi distribuída inicialmente, pela Mesa da Câmara dos Deputados, à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, por força do disposto no artigo 3º, inciso I e no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2007-CN, os quais estabelecem a competência da RBPM para: apreciar e emitir parecer sobre todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, examinar as matérias quanto ao mérito e oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo. Além disso, a matéria, nos termos da distribuição, deverá ser também apreciada pelas Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, II, RICD).

O Acordo em apreço foi concebido e celebrado com o objetivo de instituir um arcabouço jurídico no plano do direito internacional público que possibilite às partes signatárias: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, desenvolver ações concertadas e voltadas à conservação e ao aproveitamento sustentável dos recursos hídricos que compõem o Sistema Aquífero Guarani, respeitado o domínio territorial soberano que cada Parte exerce sobre suas respectivas porções do Aquífero.

O instrumento internacional é composto por 22 artigos, nos quais as Partes assumem uma série de compromissos quanto a ações e metas relacionadas à preservação e à utilização sustentável dos recursos hídricos do Aquífero Guarani. Logo de início, o acordo classifica o Aquífero Guarani como um sistema único que, como tal, constitui um recurso hídrico transfronteiriço integrante do domínio territorial soberano da República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai, sendo estes países considerados os únicos titulares desse recurso natural. Diante de tal premissa, o texto estabelece que cada Parte Signatária exercerá o domínio territorial soberano sobre suas respectivas porções do Sistema Aquífero Guarani - de acordo com suas disposições constitucionais e legais e em conformidade com as normas de direito internacional aplicáveis – com vistas a promover a gestão, o monitoramento e o aproveitamento sustentável de seus recursos hídricos, bem como a sua utilização com base em critérios de uso racional e sustentável e respeitando a obrigação de não causar prejuízo sensível às demais Partes, nem ao meio ambiente.

O texto do acordo dispõe, também, que as Partes que realizarem atividades ou obras de aproveitamento e exploração do recurso hídrico do Sistema Aquífero Guarani em seus respectivos territórios adotarão todas as medidas necessárias para evitar que se causem prejuízos sensíveis às outras Partes ou ao meio ambiente (art. 6). Contudo, caso venha a ser causado qualquer

prejuízo sensível a outra ou outras Partes, ou ao meio ambiente, a Parte que causar o prejuízo deverá adotar todas as medidas necessárias para eliminá-lo ou reduzi-lo (art.7).

Outro compromisso fundamental é definido nos artigos 8 e 9 do acordo e consiste no intercâmbio de informações. Refere-se tanto à adequada troca de informação técnica sobre estudos, atividades e obras que contemplem o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos do Sistema Aquífero Guarani, como ao intercâmbio de informações sobre todas as atividades e obras que as Partes se proponham a executar ou autorizar em seu território, e que possam ter efeitos no Sistema Aquífero Guarani além de suas fronteiras. Nesse caso, a informação deverá ser acompanhada de dados técnicos disponíveis, incluídos os resultados de uma avaliação dos efeitos ambientais, para que as Partes que receberem a informação possam avaliar os possíveis efeitos de tais atividades e obras.

Como resultado dessa troca de informações, o acordo estabelece a faculdade das Partes de solicitar que lhes sejam transmitidos os dados técnicos disponíveis - incluídos os resultados de uma avaliação dos efeitos ambientais - nos casos em que elas considerem que uma atividade ou obra, que se proponha autorizar ou executar outra Parte, possa, a seu juízo, ocasionar-lhe um prejuízo sensível (art. 10).

Nesse contexto, o artigo 11 confere a prerrogativa à Parte que recebe a informação - caso esta conclua que a execução das atividades ou obras projetadas pode causar-lhe prejuízo sensível – de indicar suas conclusões à outra Parte com uma exposição documentada das razões em que elas se fundamentam. Neste caso, as duas Partes deverão analisar a questão para chegar, de comum acordo - no prazo mais breve possível e compatível com a natureza do prejuízo sensível e sua análise - a uma solução equitativa com base no princípio de boa fé, e tendo cada Parte em conta os direitos e os legítimos interesses da outra Parte. De consequência, o mesmo dispositivo (art.11) define a obrigação da Parte Signatária que proporciona a informação de não executar nem permitir a execução de medidas projetadas, sempre que a Parte receptora lhe demonstre, *prima facie*, que estas atividades ou obras projetadas lhe causariam um prejuízo sensível em seu espaço territorial ou em seu meio ambiente.

Por outro lado, o acordo contempla a realização de programas de cooperação com o propósito de ampliar o conhecimento técnico e científico sobre

o Sistema Aquífero Guarani e, também, de promover o intercâmbio de informações sobre práticas de gestão, assim como desenvolver projetos comuns.

É também instituída, nos termos do artigo 15, uma Comissão, no âmbito do Tratado da Bacia do Prata, a ser integrada pelas quatro Partes, à qual competirá coordenar a cooperação entre si para o cumprimento dos princípios e objetivos do Acordo.

Os artigos 16 a 19 estabelecem normas e procedimentos a serem observados para a solução das controvérsias que eventualmente surgirem entre as Partes. Por sua vez, nos artigos 21 e 22 são estabelecidos e regulamentados os temas da entrada em vigor, prazo de vigência e da possibilidade e forma de denúncia do acordo sob consideração, inclusive quanto aos efeitos da denúncia para as Partes Signatárias.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

O Acordo sobre o Aquífero Guarani, firmado em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010, que ora é submetido à consideração deste colegiado, constitui-se em um verdadeiro marco histórico, sob o ponto de vista da integração e da cooperação regional entre os países do MERCOSUL em matéria de proteção do meio ambiente e, principalmente, em termos de conservação e uso sustentável dos recursos hídricos do patrimônio comum de enorme importância representado pelo Aquífero Guarani, cujo valor é inestimável para as gerações futuras dos países da região.

O instrumento internacional em apreço fixa as bases de uma política comum, a ser desenvolvida pelos países signatários, voltada à preservação dos recursos hídricos do Aquífero Guarani. Como se sabe, o aquífero Guarani constitui-se num manancial subterrâneo de água, de enormes proporções, cuja extensão, até hoje não exatamente demarcada, se espalha pelo subsolo dos quatro países que firmam o acordo. Por se tratar de um sistema único de águas do subsolo profundo, sua conservação e defesa contra agentes contaminantes depende, obviamente, da ação concertada dos Estados partes. Em outros termos, é imprescindível que se consolide uma consciência comum e que, com base nela, desenvolvam-se políticas coordenadas voltadas à preservação desses recursos hídricos.

Tal política de gestão conjunta do Aquífero Guarani abrangerá, essencialmente, conforme previsto no acordo, permanentes trocas de informação e

a realização de consultas recíprocas, sobretudo quanto aos projetos que possam afetar o aquífero, bem como quanto a projetos de utilização de seus recursos de forma adequada, sustentável, que não comprometam sua natureza e permanência. Nesse sentido, a necessidade de gestão conjunta do patrimônio hídrico compartilhado impôs, como opção única de tratamento eficaz da questão, a adoção da cooperação internacional entre as partes interessadas, resultando na celebração do presente acordo.

No preâmbulo do Acordo, os quatro países declaram-se animados pelo espírito de cooperação e de integração que preside suas relações e, também, seu propósito de ampliar o alcance de suas ações concertadas para a conservação e aproveitamento sustentável dos recursos hídricos transfronteiriços do Sistema Aquífero Guarani. Além disso, alicerçam a firma do acordo no contexto de outros instrumentos internacionais, com os quais ele se encontra em consonância, quais sejam: a Resolução 1803 (XVII) da Assembleia-Geral das Nações Unidas relativa à soberania permanente sobre os recursos naturais; a Resolução 63/124 da Assembleia-Geral das Nações Unidas sobre o Direito dos Aquíferos Transfronteiriços; a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 1972; a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992; as conclusões da Cúpula sobre Desenvolvimento Sustentável nas Américas, de Santa Cruz de la Sierra, 1996, e as conclusões da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de Joanesburgo, 2002; o Tratado da Bacia do Prata, firmado em Brasília em 1969; e o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL, firmado em Assunção em 2001.

Possivelmente o mais significativo compromisso estabelecido pelo acordo é o assentamento do princípio geral, constante do artigo 4, segundo o qual as Partes promoverão a conservação e a proteção ambiental do Sistema Aquífero Guarani de maneira a assegurar o uso múltiplo, racional, sustentável e equitativo de seus recursos hídricos. Tal princípio leva em conta, principalmente, a responsabilidade de promover o desenvolvimento sustentável dos recursos hídricos do aquífero em benefício das gerações presentes e futuras.

Além disso, da leitura do texto do acordo resulta clara a vontade das Partes em assentar outros dois princípios fundamentais e, também, o desejo de que estes possam ser aplicados não de forma antagônica, mas complementarmente. De um lado o princípio da gestão compartilhada, com a permanente troca de informações e a realização de consultas quanto aos projetos que afetam direta ou indiretamente o Aquífero Guarani. De outro, o princípio do exercício da soberania quanto à utilização de seus recursos hídricos.

Nesse sentido, o acordo afirma que cada Parte exercerá o domínio territorial soberano sobre suas respectivas porções do Sistema Aquífero Guarani, de acordo com suas disposições constitucionais e legais e de conformidade com as normas de direito internacional aplicáveis. Também determina que as Partes exercerão o direito soberano de promover a gestão, o monitoramento e o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos do Sistema Aquífero Guarani, e utilizarão esses recursos com base em critérios de uso racional e sustentável e respeitando a obrigação de não causar prejuízo sensível às demais Partes nem ao meio ambiente. É justamente neste aspecto que reside o outro princípio que referimos, no dever de cada uma das Partes de utilizar os recursos de forma a não causar prejuízos ou comprometer a integridade dos recursos hídricos, em detrimento das outras partes. Neste ponto sobressai-se o caráter transfronteiriço da questão, o que implica para as Partes o dever de abster-se de adotar ações ou realizar projetos cujas repercussões se deem no território ou sobre os recursos naturais dos demais países, no caso, sobre o aquífero.

Nesse contexto o acordo estabelece toda uma sistemática de troca de informações e de realização de consultas recíprocas sobre obras de aproveitamento e exploração do aquífero. Assim, o artigo 6 dispõe que as Partes que realizarem atividades ou obras de aproveitamento e exploração do recurso hídrico do Sistema Aquífero Guarani em seus respectivos territórios adotarão todas as medidas necessárias para evitar que se causem prejuízos sensíveis às outras Partes ou ao meio ambiente. Por outro lado, caso uma Parte pratique ação que venha causar prejuízo sensível a outra, ou outras Partes, ou ao meio ambiente, essa mesma Parte que causar o prejuízo deverá adotar todas as medidas necessárias para eliminá-lo ou reduzi-lo.

A fim de garantir o cumprimento de tais compromissos o acordo estabelece normas de caráter preventivo e um procedimento complexo de cooperação entre as Partes. Segundo tal procedimento, cada Parte deverá informar às outras Partes sobre todas as atividades e obras que se proponha a executar ou autorizar em seu território, e que possam ter efeitos no Sistema Aquífero Guarani além de suas fronteiras, devendo tal informação ser acompanhada de dados técnicos disponíveis, incluídos os resultados de uma avaliação dos efeitos ambientais, para que as Partes que receberem a informação possam avaliar os possíveis efeitos de tais atividades e obras. Por outro lado, a Parte que considerar que uma atividade ou obra possa, a seu juízo, ocasionar-lhe um prejuízo sensível, poderá solicitar a essa Parte que lhe transmita os dados técnicos disponíveis, incluídos os resultados de uma avaliação dos efeitos ambientais.

Cabe ressaltar que o acordo contempla a possibilidade de que uma Parte não venha a executar nem permitirá a execução de medidas projetadas caso outra Parte venha a demonstrar, *prima facie*, que tais atividades ou obras projetadas lhe causarão prejuízo sensível em seu espaço territorial ou em seu meio ambiente. Neste caso, a Parte que pretende realizar as atividades e as obras se absterá de iniciá-las ou de continuá-las enquanto durem as consultas e as negociações, as quais que deverão ser concluídas no prazo máximo de seis meses. Por último, cumpre destacar a inserção no texto do acordo de normas regulamentares de processos de solução de controvérsias.

Assim, considerados os principais aspectos do Acordo sobre o Aquífero Guarani, resulta claro sob o prisma jurídico, em especial o do direito internacional público, tratar-se de instrumento que incorpora os elementos essenciais e hábeis à consecução dos fins para os quais foi concebido e celebrado. O acordo incorpora e assenta princípios consagrados em outros tratados internacionais do gênero relativos à preservação de recursos naturais e do meio ambiente e também quanto à gestão compartilhada e à responsabilidade transfronteiriça ambiental. Como tal, o acordo em apreço destina-se a constituir um marco fundamental da cooperação regional em matéria ambiental.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo sobre o Aquífero Guarani, firmado em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que acompanha este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2015.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015.
(Da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL)**

Aprova o texto do Acordo sobre o Aquífero Guarani, firmado em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre o Aquífero Guarani, firmado em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2015.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem n.º 172, de 2015, do Poder Executivo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, acatando o Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os senhores:

Senadores Roberto Requião, Presidente, Blairo Maggi, Humberto Costa, Paulo Bauer; e os deputados Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Celso Russomanno, Danrlei de Deus Hinterholz, Dilceu Sperafico, Geovania de Sá, Heráclito Fortes, José Stédile, Luiz Cláudio, Marcelo Aro, Moses Rodrigues, Rocha, Rômulo Gouveia e Ságuas Moraes,

Plenário da Representação, em 20 de outubro de 2015.

Senador **ROBERTO REQUIÃO**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2015, é de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL e tem por objetivo aprovar o texto do Acordo sobre o Aquífero Guarani, firmado em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

A proposição em tela tem origem na Mensagem nº 172, de 2015, do Poder Executivo, por meio da qual a Excelentíssima Senhora Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o mencionado Acordo sobre o Aquífero Guarani. A referida Mensagem 172/2015 foi distribuída inicialmente à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL - por força do disposto no artigo 3º, inciso I e artigo 5º, incisos I e II, da Resolução nº 1, de 2011-CN - onde foi apreciada, havendo obtido a aprovação daquele colegiado, à unanimidade, em 20 de outubro de 2015, o que resultou na apresentação do Projeto de Decreto Legislativo que ora apreciamos.

Encaminhado à Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2015 foi distribuído concomitantemente (conf. art. 54 RICD) à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; à Comissão de Minas e Energia, onde obteve aprovação em 10 de dezembro de 2015; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde foi aprovado em 22 de agosto de 2016.

O PDC Nº 262/2015 constitui-se em ato legislativo que simplesmente aprova o ato internacional, seguindo a forma costumeira dos instrumentos legais da espécie e que, nesse âmbito, cumpre sua finalidade no sentido de manifestar, expressa e legalmente, a anuência do Congresso Nacional com a assunção das obrigações e compromissos constantes do ato internacional que lhe é submetido pelo Poder Executivo. Quanto ao Acordo sobre o Aquífero Guarani, substancialmente a matéria que é objeto de aprovação pelo PDC Nº 262/2015, temos a aduzir o quanto segue:

O referido acordo foi celebrado com o objetivo de instituir um arcabouço jurídico que possibilite às partes signatárias: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, desenvolver um concerto de ações voltadas à conservação e ao aproveitamento sustentável dos recursos hídricos que compõem o Sistema Aquífero Guarani, respeitado o domínio territorial soberano que cada Parte exerce sobre suas respectivas porções do Aquífero.

O instrumento internacional em questão é composto por 22 artigos, nos quais estabelece compromissos quanto às ações e metas de preservação e utilização sustentável dos recursos hídricos do Aquífero Guarani, o qual é caracterizado pelo acordo como um sistema único e como recurso hídrico transfronteiriço integrante do domínio territorial soberano da República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai, considerados estes países como os únicos titulares desse recurso natural.

Em face desses princípios, o acordo reconhece e define os direitos das Partes Signatárias de exercer o domínio territorial e a soberania sobre suas respectivas porções do Sistema Aquífero Guarani, em conformidade com suas disposições constitucionais e legais e com as normas de direito internacional, tendo em vista determinados objetivos, ou seja, promover a gestão, o monitoramento e o aproveitamento sustentável de seus recursos hídricos, bem como a utilização com base em critérios de uso racional e sustentável, respeitada a obrigação de não causar prejuízo sensível às demais Partes e ao meio ambiente.

O ato internacional detalha em seus termos a questão do aproveitamento e da exploração dos recursos hídricos do Sistema Aquífero Guarani. Como princípio geral, estabelece o compromisso das Partes Contratantes no sentido

de adotar todas as medidas necessárias para evitar que atividades e obras de aproveitamento/exploração do Sistema Aquífero Guarani causem prejuízos sensíveis às outras Partes ou ao meio ambiente. Prevê contudo, complementarmente, que caso se verifique qualquer prejuízo sensível a outra ou outras Partes, ou ao meio ambiente, a Parte que causar o prejuízo deverá adotar todas as medidas necessárias para eliminá-lo ou reduzi-lo.

O acordo estabelece também o compromisso das Partes de promover o intercâmbio de informações sobre estudos, atividades e obras que contemplem o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos do Sistema Aquífero Guarani, inclusive sobre todas as atividades e obras que as Partes se proponham a executar ou autorizar em seus territórios e que possam ter efeitos além de suas fronteiras. Além disso, o instrumento prevê o desenvolvimento de projetos e programas de cooperação voltados à ampliação do conhecimento técnico e científico sobre o Sistema Aquífero Guarani. Por último, cumpre destacar a instituição, pelo acordo, uma Comissão, pelas quatro Partes Contratantes, que funcionará no âmbito de aplicação do Tratado da Bacia do Prata, e que terá como competência promover a cooperação entre as Partes com vistas a garantir o cumprimento dos princípios e objetivos do Acordo.

É o relatório, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme referido no relatório, o Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2015, em epígrafe, constitui-se em instrumento legislativo de aprovação. Sendo assim, a análise que procedemos a seguir recai essencialmente sobre o mérito da matéria principal, isto é, o ato internacional que é submetido ao Congresso Nacional: o Acordo sobre o Aquífero Guarani, firmado em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Conforme referimos, o Acordo em apreço visa instituir um quadro jurídico no plano do direito internacional público que possibilite às Partes desenvolver ações voltadas à conservação e ao aproveitamento sustentável dos recursos hídricos que compõem o Sistema Aquífero Guarani, respeitado o domínio territorial soberano que cada Parte exerce sobre suas respectivas porções do Aquífero. Nesse sentido, o acordo é um verdadeiro marco histórico para integração regional em matéria de proteção do meio ambiente e de conservação e uso sustentável dos recursos hídricos do patrimônio comum, de enorme importância estratégica, constituído pelo Aquífero Guarani.

O instrumento internacional em apreço fixa as bases de uma política comum, a ser desenvolvida pelos países signatários, voltada à preservação dos recursos hídricos do Aquífero Guarani. Como se sabe, o Aquífero Guarani constitui-se num manancial subterrâneo de água, de enormes proporções, cuja extensão, até hoje não exatamente demarcada, se espalha pelo subsolo dos quatro países que firmam o acordo. Por se tratar de um sistema único de águas do subsolo profundo, sua conservação e defesa contra agentes contaminantes depende, obviamente, da ação coordenada dos Estados Partes. Tal política comum leva em conta a realidade da disponibilidade de água no planeta e tem como fundamento a tomada de consciência global quanto à necessidade da criação de regimes jurídicos para o desenvolvimento sustentável e a gestão compartilhada de aquíferos transfronteiriços.

Globalmente, as águas superficiais dos rios e lagos têm se mostrado insuficientes para fazer frente ao crescimento exponencial da exploração dos recursos hídricos, o que tem levado ao desenvolvimento de pesquisas hidrogeológicas voltadas à verificação do potencial de aproveitamento dos aquíferos. Contudo, embora a gestão e regulamentação jurídica de rios e lagos internacionais já se encontre praticamente consolidada, só recentemente apresentou-se a necessidade de tutela dos aquíferos transfronteiriços.

Diante dessa nova realidade, a comunidade internacional promoveu a criação de vários centros internacionais dedicados a aprofundar o conhecimento e melhorar a gestão das águas subterrâneas, tais como o Internationally Shared Aquifer Resources Management (ISARM) e o International Groundwater Resources Assessment Centre (IGRAC), ambos programas vinculados à UNESCO. Além disso, cumpre destacar a inclusão do tema da gestão das águas subterrâneas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos de Água para Fins Diversos dos de Navegação (1997) e, também, os esforços para consolidar o Projeto de Convenção sobre o Direito dos Aquíferos Transfronteiriços (Resolução 63/124 da Assembleia Geral das Nações Unidas).

Na América Latina, as águas subterrâneas desempenham um papel fundamental, sendo considerada uma região com alta disponibilidade hídrica, detendo 26% de toda a água do planeta, ao mesmo tempo em que abriga apenas 6% da população. No caso da América do Sul, além do potencial superficial, representado principalmente pela Bacia Amazônica e do Prata, foram identificados 29 aquíferos transfronteiriços, onze dos quais subjacentes ao território brasileiro.

Por sua vez, o Direito Internacional das Águas tem avançado na América Latina, particularmente entre os países da Bacia do Prata, sobretudo em

função da grande relevância estratégica de suas águas. A Bacia Platina, reconhecido polo de desenvolvimento econômico regional, já foi palco de conflitos, mas também objeto de iniciativas de cooperação internacional em diversos setores, inclusive, naturalmente, quanto ao tema da gestão de águas, especialmente a partir do final da década de 1960, com a criação do Comitê Internacional Coordenador dos Países da Bacia do Prata (Declaração Conjunta de Brasília, de 23 de abril de 1969), que incorporou e consolidou o princípio de unidade de bacia. Além deste, naquele período, outros princípios de Direito Internacional das Águas passaram a integrar o regime jurídico da Bacia Platina, acolhidos pelo Tratado da Bacia do Prata de 1969 e pela Declaração de Assunção de 1971, os quais reconheceram os princípios fundamentais de gestão de suas águas, como o da cooperação, do uso equitativo e razoável e do desenvolvimento harmônico.

O Aquífero Guaraní, na realidade, um conjunto de aquíferos (razão pela qual ele também é conhecido pela denominação “Sistema Aquífero Guaraní”, ou SAG), é um dos maiores do mundo e não se apresenta como um corpo único de água subterrânea, mas como um conjunto muito heterogêneo de estratos porosos que abrangem aquíferos com grandes diferenças geológicas, hidrogeológicas, hidrodinâmicas, hidráulicas e hidroquímicas, a ponto de sua unidade já haver sido questionada. O SAG subjaz a parte dos territórios da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai.

Uma população de 92 milhões de pessoas vive no território sobrejacente ao SAG, sendo seus recursos usados basicamente para abastecimento público de água, a exemplo da cidade de Ribeirão Preto, embora o uso industrial e na irrigação esteja crescendo. O Brasil é o país que mais aproveita seus recursos, com 94% da exploração hídrica vigente. Por não ser um sistema homogêneo, a interferência antropogênica em uma parte do aquífero dificilmente poderia ser sentida em uma parte remota do sistema, à exceção de algumas áreas mais vulneráveis, algumas delas em regiões de fronteira.

Enquanto especialistas dos quatro Estados se reuniam no esforço de cooperação científica do Projeto Guaraní, autoridades dos Ministérios de Relações Exteriores dos quatro países envolvidos buscavam, no âmbito do Mercosul, lançar as bases para a negociação de um acordo direcionado à gestão do SAG. Assim, a despeito de contratempos verificados nos primeiros anos de negociação do acordo, a partir 2010 o processo negocial evoluiu e foi possível alcançar um consenso que resultou na assinatura do Acordo sobre o Aquífero Guaraní, em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

O Acordo sobre o Aquífero Guarani, ou mais tecnicamente, sobre o Sistema Aquífero Guarani (SAG), representou um avanço no estabelecimento de um marco flexível para a continuidade dos projetos e estudos conjuntos sobre esse recurso hidrogeológico e para a sua conservação e aproveitamento sustentável. De fato, trata-se de um Acordo-quadro, quando se considera que apenas lança os princípios fundamentais e as obrigações básicas de um regime de tutela conjunta do SAG ainda a ser detalhado.

Nesse sentido, não se estabeleceram todos os dispositivos sugeridos no Projeto de Convenção sobre o Direito de Aquíferos Transfronteiriços das Nações Unidas e nem se concebeu um verdadeiro mecanismo intergovernamental de gestão conjunta, especialmente para as áreas de recarga, mas, antes, um mecanismo nascente de harmonização das gestões nacionais. Foi o primeiro tratado internacional sobre um aquífero transfronteiriço concluído sob influência do projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, fato reconhecido no preâmbulo do Acordo sobre o Aquífero Guarani.

Analisaremos a seguir os aspectos que consideramos mais relevantes no texto do acordo em si:

Nos seus artigos 1º, 2º e 3º, o instrumento estabelece a unidade hidrogeológica do Sistema Aquífero Guarani, caracterizando-o como objeto a ser juridicamente tutelado pelas disposições do Acordo e pelas normas de direito internacional aplicáveis, tanto convencionais quanto costumeiras.

Os artigos 4º e seguintes incorporam ao regime do SAG o princípio do uso múltiplo, racional, sustentável e equitativo dos seus recursos hídricos, estipulando-se um dever de conservação e proteção ambiental do sistema e uma obrigação de não causar prejuízo sensível às demais Partes nem ao meio ambiente. O Acordo traz a obrigação de cooperação para se garantir o tal uso sem prejuízo dos projetos e empreendimentos executados de conformidade com o direito internacional aplicável no território de cada Parte.

Esta última obrigação desdobra-se no dever de transparência e facilitação da troca de informações, mediante a entrega dos dados técnicos disponíveis e dos resultados de avaliação dos impactos ambientais de toda atividade ou obra a se desenvolver no território de uma Parte com potencial efeito transfronteiriço, de maneira que todas as Partes possam avaliar seus possíveis efeitos com antecipação (arts. 9º e 10). Assim, se a Parte que recebe a informação concluir que a execução da atividade ou obras projetada pode causar-lhe prejuízo sensível, pode indicar suas conclusões à outra Parte com uma exposição documentada das razões que a fundamentam, entabulando-se, assim, o processo

de solução de controvérsias pela fase de negociações diretas (arts. 11 e 16). As duas partes devem, então, analisar a questão para chegar, de comum acordo e no prazo mais breve possível, compatível com a natureza do prejuízo e sua análise, a uma solução equitativa com base no princípio da boa-fé, nos direitos das Partes e nos seus interesses legítimos (art. 11).

Uma outra característica de relevo no Acordo diz respeito a sua flexibilidade. Por um lado, essa qualidade de acordo-quadro correlaciona-se com a própria natureza do SAG, objeto de continuados estudos científicos, fato reconhecido, por exemplo, no preâmbulo e no art. 12, do Acordo, que prevê a cooperação técnico-científica. Nem mesmo se definem os fatores relevantes para a utilização racional, sustentável e equitativa dos recursos hídricos do SAG ou a necessidade de se adotarem metodologias e padrões harmonizados, dentro de um mesmo modelo conceitual do sistema hidrogeológico, como disciplinado no Projeto de Convenção sobre Direito dos Aquíferos Transfronteiriços da ONU (arts. 5º e 13). Esses elementos terão, assim, de ser definidos no âmbito da Comissão de coordenação do Acordo ou dos projetos de cooperação. Por outro lado, a flexibilidade do Acordo sobre o Aquífero Guarani espelha, igualmente, a vastidão e heterogeneidade hidrogeológica e socioeconômica desse sistema. É nesse sentido que se compreende o art. 14, do Acordo, que indica a necessidade de identificação de áreas críticas, especialmente em zonas fronteiriças, que demandem medidas de tratamento específico.

De outra parte, vale destacar que a institucionalidade do Acordo sobre o Aquífero Guarani, como já foi dito, é constituída no âmbito do Tratado da Bacia do Prata, e não do Mercosul. É prevista a criação de uma Comissão integrada pelas quatro Partes, encarregada de coordenar a cooperação entre elas para o cumprimento dos princípios e objetivos do Acordo, cabendo-lhe, ainda, a elaboração de seu próprio regulamento (art. 15, do Acordo).

Feitas essas considerações relativas ao Acordo sobre o Aquífero Guarani, julgamos que o presente instrumento atende simultaneamente ao interesse nacional e aos propósitos da integração regional e da proteção do meio ambiente. Sob o prisma jurídico, em especial o do direito internacional público, resulta claro tratar-se de instrumento que contempla os elementos essenciais e hábeis à consecução dos fins para os quais foi concebido e celebrado. O acordo incorpora e assenta princípios consagrados em outros tratados internacionais do gênero relativos à preservação de recursos naturais e do meio ambiente e também quanto à gestão compartilhada e à responsabilidade transfronteiriça ambiental. Nesse sentido, destaca-se pela institucionalização de um regime quadripartite de harmonização da

gestão, monitoramento e aproveitamento sustentável dos recursos hídricos do Sistema Aquífero Guarani, esse extenso e valioso recurso natural que subjaz aos territórios de Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Como tal, o acordo em apreço destina-se a constituir um marco fundamental da cooperação regional em matéria ambiental.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2015, que aprova o texto do Acordo sobre o Aquífero Guarani, firmado em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Sala das Reuniões, em de de 2016.

Deputado BRUNO COVAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 262/15, nos termos do parecer do relator, Deputado Bruno Covas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente; Luiz Carlos Hauly, Rômulo Gouveia e Takayama - Vice-Presidentes; Arnon Bezerra, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Jefferson Campos, Marcelo Castro, Marco Maia, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Rubens Bueno, Benedita da Silva, Bruno Covas, Dilceu Sperafico, Luiz Nishimori, Mariana Carvalho, Nelson Pellegrino, Subtenente Gonzaga e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

Submete a Senhora Presidente da República ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 172, de 2015, o texto do Acordo sobre o Aquífero Guarani, firmando na cidade de San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 132/2015 MRE MMA, o Acordo citado fornece a base jurídica de direito internacional para que Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai promovam, de maneira eficiente, ações no sentido da conservação e do aproveitamento sustentável dos recursos hídricos do Aquífero Guarani, que se estende por territórios pertencentes aos quatro países, respeitando-se o domínio territorial soberano de cada país sobre suas respectivas porções desse recurso hídrico internacional.

Tendo sido encaminhada para a apreciação das comissões técnicas da Casa, cabe-nos agora, em nome da Comissão de Minas e Energia, manifestar-nos quanto ao mérito da proposição, que está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora examinamos reconhece o direito soberano do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai sobre suas respectivas porções do Sistema Aquífero Guarani, de acordo com as disposições constitucionais e legais de cada país, reconhecendo, também, o direito de cada uma das partes de promover a gestão, monitoramento e aproveitamento sustentável desses recursos hídricos, com base em critérios de uso racional e sustentável e sem causar prejuízos às demais partes, nem ao meio ambiente.

Além disso, parecem-nos também adequadas as disposições dando conta de que os estudos, atividades ou obras relacionadas com as partes do Sistema Aquífero Guarani localizadas em cada território e que possam ter efeitos além de suas respectivas fronteiras deverão conformar-se com as normas de direito internacional, e também quanto ao intercâmbio de informação técnica entre as partes, em assuntos relativos ao aproveitamento racional e sustentável desses recursos hídricos.

Estamos também de acordo com as disposições elencadas no documento, no que se refere à reparação de quaisquer prejuízos sensíveis provocados por uma parte às demais partes, bem como à solução de controvérsias entre as partes, relativamente à aplicação das disposições do Acordo.

Assim sendo, por entendermos que o Acordo examinado é relevante e trata adequadamente a exploração racional e sustentável dos recursos hídricos do Sistema Aquífero Guarani, do qual o Brasil faz parte, preservando a soberania de nossas decisões de nosso país e fomentando a colaboração e o entendimento com nossos vizinhos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de

Decreto Legislativo nº 262, de 2015, e solicitamos de nossos nobres pares que nos acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 262/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo de Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Pedro Vilela, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Arnaldo Jordy, Beto Salame, Carlos Andrade, Cleber Verde, Dagoberto, Davidson Magalhães, Elmar Nascimento, Fábio Faria, Fabio Garcia, Fernando Jordão, Jaime Martins, João Carlos Bacelar, João Castelo, João Fernando Coutinho, José Reinaldo, José Rocha, Jose Stédile, Luiz Fernando Faria, Marcelo Álvaro Antônio, Miguel Haddad, Paulo Azi, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Vander Loubet, Augusto Carvalho, Bilac Pinto, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edinho Bez, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Hugo Leal, Jony Marcos, Marco Tebaldi, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Balestra, Vicentinho Júnior e Washington Reis.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 172, de 2015, encaminhada a esta Casa pela Excelentíssima Senhora Presidente da República, a Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo sobre o Aquífero Guaraní, firmado em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O Acordo em análise, composto por 22 artigos e inspirado pelo espírito de cooperação e de integração que preside as relações entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai estabelece, em linhas gerais, uma série de medidas para instituir um arcabouço jurídico no plano de direito internacional público e tem o propósito de possibilitar que as partes signatárias desenvolvam ações concertadas e voltadas à conservação e ao aproveitamento sustentável dos recursos hídricos que compõem o Sistema Aquífero Guarani, respeitando o domínio territorial que cada Parte exerce sobre suas respectivas porções do Aquífero.

Entre outras disposições, o instrumento internacional em exame cuida de definir o Sistema Aquífero Guarani como um recurso hídrico transfronteiriço que integra o domínio territorial soberano das quatro Partes, que deverão exercê-lo de acordo com as disposições constitucionais e legais e de conformidade com as normas de direito internacional aplicáveis, devendo, no entanto, utilizar esses recursos com base em critérios de uso racional e sustentável e respeitar a obrigação de não causar prejuízo sensível às demais Partes nem ao meio ambiente, sob pena de terem de adotar medidas necessárias para eliminá-lo ou reduzi-lo.

O Acordo estabelece que as Partes devam proceder ao intercâmbio adequado de informação técnica sobre estudos, atividades e obras que contemplem o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos do Sistema Aquífero Guarani, devendo cada Parte informar às outras sobre todas as atividades e obras que se proponha a executar ou autorizar em seu território e que possam ter efeitos além de suas fronteiras. A Parte que considerar, a seu juízo, que determinada obra poderá lhe causar um prejuízo sensível, poderá solicitar a esta Parte que lhe transmita os dados técnicos disponíveis. Em caso de conflito, as obras

deverão ser adiadas enquanto durarem as consultas e negociações entre as Partes envolvidas.

Outrossim, o Acordo em tela prevê a existência de programas de cooperação com o propósito de ampliar o conhecimento técnico e científico sobre o Sistema Aquífero Guarani, promover o intercâmbio de informações sobre práticas de gestão e desenvolver projetos comuns. Fica estabelecida também uma Comissão integrada pelas quatro Partes, que coordenará a cooperação entre si para os cumprimentos dos princípios e objetivos do Acordo.

Por fim, são estabelecidas disposições acerca da resolução de conflitos, da aplicação de procedimento arbitral em caso de controvérsia, da inadmissão de reservas, da Parte depositária do Acordo, da sua duração e critérios de denúncia.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2015.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no

texto do Acordo em análise. Ambos estão em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com o prescrito no art. 4º, inciso IX de nossa Lei Maior, que estabelece como princípio que rege nossas relações internacionais a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2015.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2016.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 262/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Covatti Filho - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Amaral, Antonio Bulhões, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Fogaça, Jozi Araújo, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Max Filho, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Afonso Motta, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Edio Lopes, Francisco Floriano, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Janete Capiberibe, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Laura Carneiro, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Sandro Alex, Sergio Souza e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO